

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 1.042, de 2021.**

**Publicação:** DOU de 15 de abril de 2021.

**Ementa:** Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos – CCE e as Funções Comissionadas Executivas – FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

### Resumo das Disposições

A presente Medida Provisória (MPV) promove alteração no quadro de cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo da União, mediante a instituição dos Cargos Comissionados Executivos (CCE), com níveis de 1 a 18, e das Funções Comissionadas Executivas (FCE), com níveis de 1 a 17, que substituirão todos os cargos e funções dessa natureza existentes no âmbito daquele Poder, salvo os Cargos Comissionados de Direção (CD) das instituições federais de ensino (IFEs).

A MPV não se aplica também aos cargos de Ministro de Estado.

Nesse sentido, determina a extinção, em 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e em 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida:

I – dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), instituídos pelo inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;



II – das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), instituídas pela Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016;

III – das Funções Comissionadas Técnicas (FCT), de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV – das Funções Gratificadas (FG), instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;

V – das Gratificações de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, previstas na tabela *c* do Anexo III à Lei nº 11.526, de 2007; e

VI – das Gratificações Temporárias pelo exercício na Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Os novos cargos e funções serão criados por lei ou mediante ato do Poder Executivo que, para tal, fica autorizado a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa, bem como a definir os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.

Determina, ainda, que são critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I – idoneidade moral e reputação ilibada;

II – perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, a função ou a gratificação para a qual tenha sido indicado; e



III – não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ademais, os CCE dos níveis 1 a 4 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar, e somente poderão ser designados para as FCE servidores efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A MPV fixa a remuneração dos novos cargos e funções, que variam de R\$ 330,79 a 17.327,65, no caso dos CCE; de R\$ 330,79 a 10.166,94, no caso das FCE.

O servidor designado para FCE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da FCE, e no caso de nomeação para CCE poderá optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I – a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;

II – a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;

III – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou

IV – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de sessenta por cento do valor do CCE, para os níveis 5 a 18.

Finalmente, o diploma legal autoriza o Poder Executivo federal a, sem aumento de despesa:



I – alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e

II – criar secretarias, salvo as especiais, além dos limites previstos na Lei.

Brasília, 15 de abril de 2021.

**Gilberto Guerzoni Filho**  
*Consultor Legislativo*